

## APRESENTAÇÃO

● Como órgão auxiliar da atividade funcional cumpre ao CAOP-CRIM (art. 62, inciso V, da LC Estadual no. 97, de 22 de dezembro de 2010) executar atividades impulsionadoras da política institucional relacionadas, especificamente, à esfera da atuação criminal (e de execução da pena), máxime com o escopo de concorrer para o desempenho otimizado de Promotores e Procuradores de Justiça no exercício de suas funções, bem como para propiciar uma melhor sinergia entre as diversas agências intrainstitucionais (CCIAIF, NCAP, GAECO) que se ocupam diuturnamente do enfrentamento da criminalidade geradora de macroconflituosidades (dano social coletivo e difuso), contribuindo para a articulação de respostas mais adequadas e ágeis aos problemas criminais contemporâneos, colaborando, outrossim, proativamente, para uma desenvolva intercessão do Ministério Público no tecido social, bem como para o fortalecimento de uma atuação ministerial integrada, coordenada e uniforme nesta complexa zona da realidade delitual. Por fim, cabe salientar que o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça em sua 3a. sessão ordinária realizada em 30.03.2011, editou ato regulamentar - Resolução CPJ n. 005/2011 - que disciplina a instalação e o funcionamento do referido órgão.

## ATUAÇÃO DO MP

● Com o objetivo de discutir a atuação do Ministério Público no **controle externo da atividade policial**, teve lugar, nos dias 26 e 27 de maio do corrente, na Capital Federal, o *I Encontro Nacional de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial*. Deve destacar-se que importante conclusão a que chegaram os cerca de 120 membros dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, do Ministério Público Federal e do Ministério Público Militar ali reunidos, assenta na compreensão de que o controle externo também se presta a servir de instrumento essencial de *garantia de proteção dos direitos humanos*. Por outro lado, na denominada Carta de Brasília, subscrita ao final do Conclave por todos os participantes do evento – as Promotoras de Justiça Anita Betânia Rocha e Ana Maria França, ambas integrantes do NCAP, inclusive –, os membros do Ministério Público brasileiro repudiaram toda e qualquer forma de supressão ou redução das prerrogativas do MP relacionadas ao exercício do controle externo, alertando que um tal retrocesso resultaria em nada menos do que no enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.

● No dia 26 de maio do corrente, em julgamento que teve lugar no plenário do **2º Tribunal do Júri da Capital**, concluído por volta de 01:00 hora da madrugada, ALEXSANDRO BEZERRADA SILVA (SANDRO BOMBADO) e DANÚBIO DASILVA foram condenados a 64 (sessenta e quatro) anos de reclusão pelas mortes de três jovens, bem como por duas tentativas de homicídio, fatos esses ocorridos nos idos de julho de 2008. Os acusados, não é despiendo crescer, já respondem a outros processos criminais e são conhecidos como *matadores da região do Jardim Veneza* (bairro residencial situado na zona oeste da cidade de João Pessoa). Na defesa dos réus, funcionaram os Advogados Claudius Caju, Alberto Grisi, Harley Handebeg e Paulo Siqueira. Na Tribuna do Ministério Público, em vibrante e corajosa defesa da sociedade, há de enaltecer, esteve o Promotor de Justiça *Márcio Gondim do Nascimento*.

● Com vistas à adoção de medida de cunho preventivo e protetivo – voltada mormente à contenção da criminalidade violenta de rua (o chamado *violent street crime*) – a **Promotoria de Justiça da Comarca de Cabedelo**, pela pena do Promotor Valério da Costa Bronzeado, expediu no dia 19 de maio do corrente recomendação à 4ª Companhia da Polícia Militar, instando-a a empreender o uso sistemático de *cães farejadores* na abordagem de veículos e pessoas, em ordem a tornar alargadas as probabilidades de localização sobretudo de drogas ilícitas.

## NOTÍCIAS

● A **Delegacia especializada de Crimes contra a Pessoa da Capital** foi recentemente compartimentada em 07 (sete) setores para o efeito de otimização de recursos. Portanto, atualmente ela reúne 07 (sete) Delegados, cada qual com atribuições para apurar crimes ocorridos nas respectivas zonas. Por outra margem, importa sublinhar que cada setor ou subdivisão abrange vários bairros, e o conjunto dos setores congloba, de sua vez, todos os bairros da Capital. Com tal providência, é bem de ver, racionalizou-se a apuração dos crimes objeto da aludida especialização, posto que cada Delegado agora encontra-se responsável pela investigação dos crimes praticados nos bairros circunscritos ao seu setor.

## ÍNDICE

● ATUAÇÃO DO MP .....	Capa
● NOTÍCIAS .....	Capa
● DOCTRINA .....	2
● JULGAMENTOS EM DESTAQUE .....	4
● INOVAÇÕES LEGISLATIVAS .....	5

A medida é mesmo de ser *louvada*, uma vez que oportuniza aos Delegados com atuação na *Delegacia de Crimes contra a Pessoa* um melhor conhecimento das particularidades e características de cada setor, permitindo-lhes colher de modo sistemático uma gama importante de informações acerca dos criminosos ou grupos de criminosos estabelecidos ou com atuação na respectiva área geográfica setorizada, ensejando o alargamento e a profundidade das trilhas investigativas eventualmente em prossecução. (Acessar o link do Cao-Crim no portal do MP-PB para visualizar os setores e os nomes dos respectivos Delegados).

● **Súmula vinculante sobre processo administrativo não alcança sindicância em execução penal:** A sindicância para apuração de falta grave em execução penal não se equipara ao processo administrativo disciplinar para fins de aplicação da Súmula Vinculante 5, que afirma ser dispensável a defesa técnica no procedimento disciplinar. A decisão, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), anulou sindicância em que foram ouvidas testemunhas sem presença de defensor. O preso foi condenado na sindicância por supostamente ter ameaçado funcionário do Centro de Detenção Provisória de Bauru (SP). Os agentes penitenciários foram ouvidos sem a presença da defesa do réu. A juíza da execução declarou nulo o procedimento, decisão que foi reformada pelo Tribunal de Justiça paulista em recurso do Ministério Público. O acórdão do TJSP fora suspenso por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), mas o preso continuou a cumprir a pena em regime fechado. A ministra Maria Thereza de Assis Moura destacou que na execução penal não se está diante de um sujeito pleno de direitos e prerrogativas, que pode demonstrar sua inocência perante suspeitas de faltas administrativas: “Não. Diante das condições a que foram submetidos os detentos, qualquer tentativa de equiparação com os sujeitos que, do lado de cá das grades, podem, per si, fazer valer a dignidade da pessoa humana, soa descontextualizada”. Conforme a relatora, nenhum dos precedentes que suportaram a Súmula Vinculante 5 é vinculado à execução penal. Para ela, o restabelecimento da decisão de primeiro grau faria preservar as conquistas democráticas da judicialização do procedimento de execução. “É inviável pensar em judicialização da execução penal sem devido processo legal e, este, por sua vez, desprovido de respeito à ampla defesa. Esta que não pode prescindir de sua vertente técnica”, concluiu. (STJnoticias).

## DOCTRINA

### O Fenômeno da *Cibercriminalidade* no mundo atual

A discussão acerca do problema contemporâneo conhecido por “cibercriminalidade”, embora ainda em fase embrionária de estudos em nosso país, já caminha a passos largos nos países desenvolvidos do globo. Diferentemente do governo dos Estados Unidos, que tem procurado intensificar a sua atuação em prol da segurança cibernética, as autoridades políticas e governamentais brasileiras deveriam assumir um papel mais ativo na questão da segurança na Internet, uma vez que a possibilidade de ataques oriundos da rede mundial de computadores é hoje uma ameaça constante na vida de milhões de brasileiros e questão de segurança nacional, sobremaneira no que diz respeito aos setores de energia, os sistemas financeiros, a inovação empresarial, a livre concorrência e a segurança dos mercados, fatores basilares na formação da economia de uma nação que se propõe a dar um salto de qualidade e riqueza na nova era da cibernética<sup>1</sup>.

A Internet, maior fenômeno de comunicação em massa que o homem já experimentou em sua história na face da Terra, pensada e gerada nas bases militares americanas em plena guerra fria dos idos da década de 1960, passa a ser, neste novo século, o azimute de uma nova geração cuja economia insere-se cada vez mais na esfera da virtualidade, tornando-se mais e mais dela dependente e usuária.

Por outra banda, como todo processo de evolução técnica da história civilizatória humana somente é alcançado mediante um considerável preço social - fato já vivenciado em outras épocas nos países ocidentais durante as primeiras revoluções industriais -, a terceira Revolução Industrial (informática, microeletrônica e telecomunicações), representada pelo fato histórico da globalização cuja Internet está inserida, traz consigo a semente de uma das mais conhecidas e temidas facetas do ser humano: o crime.

Os crimes da era digital, ou cibercrimes, ou crimes cibernéticos, quando vistos sob uma ótica mais descompromissada, podem-se dizer crimes de meio, pois simplesmente utilizam o espaço virtual disponível por meio da rede mundial de computadores para alcançarem o seu intento real, no mundo físico, material. Tal assertiva, entretanto, de certa forma dissociada da complexidade com que se dá a conduta ilícita perpetrada na Rede das redes, afrouxa o pensamento mais acurado a respeito do tema, suas circunstâncias e das conseqüências jurídicas que dele derivam.

Em que pese o mencionado, é justamente o advento das tecnologias eletrônicas de comunicação em massa, em especial o surgimento da Internet, que trazem consigo as novas e constantes questões impingidas aos operadores do Direito acerca do real hiato existente entre a ciência jurídica e os avanços dessa sociedade virtual contemporânea. A complexidade do tema, não obstante impossibilitar o apropriado deleite neste breve ensaio, não foge ao compromisso de mencionarmos, de forma sucinta, a sua problemática essencial.

<sup>1</sup>Por Ricardo José de Medeiros e Silva, Promotor de Justiça.

Em primeiro, a questão que atormenta a sociedade dos dias atuais, quando o assunto diz respeito à criminalidade virtual, é o efeito potencializado que a rede produz em um ambiente virtual de proporções geográficas indefinidas, cujos delineamentos físicos não podem ser configurados do ponto de vista material. Isso por si só traz consigo a problemática, já por demais discutida e irresoluta no meio jurídico, acerca dos institutos da “jurisdição” e da “territorialidade” no Ciberespaço. Como processar e julgar, por exemplo, um crime perpetrado em um ambiente cuja intangibilidade natural transcende as clássicas delimitações físicas e geográficas introduzidas pelo nosso Direito Penal através das Teorias da *territorialidade* e da *ubiquidade*? Nessa seara, abre-se a temática também para a questão, não menos importante, da “competência” para o julgamento de tais crimes. Quanto a este instituto os nossos Tribunais já têm se pronunciado, de forma pontual e forma tímida, em casos que ameaçam ferir o *princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional*, basilar da jurisdição e do próprio *princípio da legalidade*, sustentáculo do estado democrático de direito.

Outra problemática que se deve começar a discutir amplamente a respeito do tema da Cybercriminalidade é, não só a da tipificação dos crimes praticados no universo virtual, mas, sobretudo, a das categorias propriamente ditas de crimes no espaço cibernético. Em uma análise superficial para um ensaio meramente introdutório a respeito do tema, pode-se mencionar que os autores divergem a esse respeito. Descartada a visão simplista de que os Cibercrimes seriam meramente os mesmos praticados no mundo real, pode-se mencionar que existem diversas especificidades que ampliam o leque da tipologia delitiva relacionada ao espaço da virtualidade. *Ad argumentandum*, há que se diferenciarem preliminarmente os crimes puros (próprios) e os impuros (impróprios), sendo os primeiros perpetrados por computador que se consomem no próprio meio eletrônico, sendo a informática (segurança dos sistemas, titularidades das informações, integridade dos dados, da máquina e periféricos) o próprio objeto jurídico tutelado. Os crimes eletrônicos impuros, por sua vez, são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir o resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço real.

Uma vez superada a fase discursiva, divergente e complexa acerca da taxiologia mais aceita entre os estudiosos do tema, importante valorar a conceituação propugnada por Hervé Croze e Yes Bismuth, que distingue as duas categorias de crimes informáticos: Os crimes cometidos contra um sistema de informática, tendo o computador e seus dados periféricos como os meios e as metas em si e, os crimes informáticos onde as ferramentas tecnológicas representam apenas o meio para a consumação de um crime fim.

Para nós, o estudo do tema através de uma teoria mais decantada e acessível à realidade do Direito brasileiro, tal como a de Croze e Bismuth, favorece o importante questionamento, do ponto de vista legislativo, acerca da viabilidade de, diante do surgimento da Internet, se criar novas categorias de tipificações de crimes especificamente vigentes para o universo da virtualidade onde o tempo é real e o espaço não possui fronteiras físicas previamente estabelecidas. Exemplo disso, pode-se citar as condutas ilícitas ainda não satisfatoriamente tipificadas no Direito pátrio e nas leis esparsas (algumas já não mais vigentes, como é o caso da Lei de Imprensa) como a *interceptação e o acesso ilícito de dados, os danos perpetrados no ciberespaço, a destruição, supressão ou alteração de dados informáticos, a pirataria virtual, o terrorismo cibernético, a violação de correspondência* e muitas outras, todas alteradas na sua essência quando a prática se dá na Internet, ambiente onde os crimes, tipificados ou não no Código Penal brasileiro e nas demais leis infraconstitucionais, adquirem o caráter da “transnacionalidade”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CASTELLS, Manuel. *A Galcváxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003;
- CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. *Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos*. Rio de Janeiro e São Paulo: Renovar, Biblioteca de Teses, 2002;
- CHAWKI, Mohamed. *Anonymity in Cyberspace: Finding the balance between privacy and security*. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*. Belo Horizonte, 2004;
- CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos Jurídicos da Internet*. 3ª Ed. Ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2007;
- FERREIRA, Érica Lourenço de Lima. *Internet. Macrocriminalidade e Jurisdição Internacional*. Curitiba: Juruá, 2007;
- GOUVÊA, Sandra. *Crimes Praticados por meio da Informática*. Rio de Janeiro: Mauad, 1997;
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007;
- INELLAS, Gabriel Cesar Zacarias de. *Crimes na Internet*. 2.ed., atual. e ampliada. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009;
- JUNIOR, Nery, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 5ª ed. revista e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999;
- PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008;
- SILVA, Ricardo José de Medeiros. *Aspectos Jurídicos e Econômicos da Reparação dos Danos Causados às Vítimas dos Crimes Contra a Honra Praticados na Internet*. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

## JULGAMENTOS EM DESTAQUE

### ● Supremo Tribunal Federal

#### TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS PRESENTES. SUBSTITUIÇÃO ADMISSÍVEL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A regra do art. 44 do Código Penal é aplicável ao crime de tráfico de entorpecentes, observados os seus pressupostos de incidência. 2. Não se afigura possível a negativa de substituição calcada exclusivamente em virtude da vedação contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06, em decorrência apenas da natureza da infração. 3. Ordem concedida. (STF; HC 104.764; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 01/02/2011; DJE 28/03/2011; Pág. 59).

#### PRESCRIÇÃO: RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E AUTORIDADE INCOMPETENTE

O recebimento da denúncia por magistrado absolutamente incompetente não interrompe a prescrição penal (CP, art. 117, I). Esse o entendimento da 2ª Turma ao denegar habeas corpus no qual a defesa alegava a consumação do lapso prescricional intercorrente, que teria acontecido entre o recebimento da denúncia, ainda que por juiz incompetente, e o decreto de condenação do réu. Na espécie, reputou-se que a prescrição em virtude do interregno entre os aludidos marcos interruptivos não teria ocorrido, porquanto apenas o posterior acolhimento da peça acusatória pelo órgão judiciário competente deteria o condão de interrompê-la. HC 104907/PE, rel. Min. Celso de Mello, 10.5.2011. (HC-104907).

### ● SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### COMPETÊNCIA. CRIME. CALÚNIA. INTERNET.

Trata-se de conflito de competência em que se busca determinar o juiz que processará e julgará a ação penal na qual se imputa crime de calúnia em razão de ser publicada carta encaminhada por pessoa que usava pseudônimo em blog de jornalista, na *internet*. A Seção, por maioria, aplicou o art. 70 do CPP e afastou a aplicação da Lei de Imprensa em razão de decisão do STF que declarou não recepcionados pela CF todos os dispositivos da Lei n. 5.250/1967. Daí entendeu que, tratando-se de queixa-crime que imputa a prática do crime de calúnia decorrente de carta divulgada em blog, via *internet*, o foro para o processamento e julgamento da ação é o do lugar do ato delituoso, ou seja, de onde partiu a publicação do texto, no caso, o foro do local onde está hospedado o servidor, a cidade de São Paulo. CC 102.454-RJ, DJe 15/4/2009. CC 97.201-RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ-SP), julgado em 13/4/2011. (Fonte: Informativo STJ-469).

#### TROCA. PLACAS. VEÍCULO. ART. 311 DO CP.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 311, CAPUT, DO CP. OCORRÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não se pode, num primeiro lanço, descartar a ocorrência do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor quando há alteração das placas do carro, pois estas constituem sinal de identificação externo do veículo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; T6 – Sexta Turma; DJe 21/03/2011).

#### EXECUÇÃO DA PENA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À COMUTAÇÃO DE PENA E AO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA N. 441/STJ. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A prática de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução criminal, exceto no que tange ao livramento condicional (Súmula nº 441/STJ) e à comutação de pena, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 2. Ordem concedida em parte somente para afastar o reinício da contagem do prazo necessário à aferição do requisito objetivo concernente aos aludidos benefícios, em razão da prática de falta grave. (STJ; HC 189.864; Proc. 2010/0205686-0; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 17/02/2011; DJE 21/03/2011).

#### TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO. PENA. REGIME ABERTO.

A Turma concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao paciente condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, desde que cumpridos os demais requisitos exigidos pela lei. Salientou-se que,



uma vez verificada essa possibilidade, não há impedimento para que se fixe o regime inicialmente aberto para o cumprimento da pena, já que o objetivo da conversão é evitar o encarceramento. Frisou-se, ainda, que esse posicionamento busca apenas adequar a fixação do regime ao entendimento do STF, aplicando-se especificamente aos delitos de tráfico e apenas em razão da declaração de inconstitucionalidade das expressões da lei que vedavam a substituição. Precedentes citados do STF: HC 97.256-RS, DJe 15/12/2010; HC 104.423-AL, DJe 7/10/2010; HC 102.678-MG, DJe 23/4/2010, e HC 105.779-SP, DJe 21/2/2011. HC 196.199-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 5/4/2011.

**MEDIDA. SEGURANÇA. DURAÇÃO.**

A Turma concedeu a ordem de *habeas corpus* para limitar a duração da medida de segurança à pena máxima abstratamente cominada ao delito praticado pelo paciente, independentemente da cessação da periculosidade, não podendo ainda ser superior a 30 anos, conforme o art. 75 do CP. Precedentes citados: HC 135.504-RS, DJe 25/10/2010; HC 113.993-RS, DJe 4/10/2010; REsp 1.103.071-RS, DJe 29/3/2010, e HC 121.877-RS, DJe 8/9/2009. HC 147.343-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 5/4/2011.

**Atenção - Nova SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA:**

**Súmula 471**, do STJ: “Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeita-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

**● TRIBUNAIS ESTADUAIS**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE OUVIDADO CONSELHO PENITENCIÁRIO.** Necessária a prévia ouvida do Conselho Penitenciário para o livramento condicional, diante do art. 131 da Lei de Execução Penal, não revogado pela Lei 10.792/03. **AGRAVO PROVIDO.** (Agravo Nº 70041443292, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do **RS**, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 31/03/2011).

**EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE SAÍDATEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE.** É nula a decisão que não concede ao representante do Ministério Público a oportunidade de se manifestar sobre a saída temporária de apenado que recebeu o benefício da progressão de regime prisional para o semi-aberto. Inicialmente, destaca-se que a lei não estabelece que as saídas temporárias sejam gozadas automaticamente, quando o apenado receber o benefício mencionado. O artigo 123 da LEP determina que a autorização seja precedida das oitivas do Ministério Público e a administração penitenciária. Depois, ainda se tem o artigo 67 da Lei 7.210/84. Assim, a decisão, ora atacada, causou inversão tumultuária dos atos e termos legais do processo, devendo ser cassada. **DECISÃO:** Correição parcial procedente. Unânime. (Correição Parcial Nº 70041375148, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do **RS**, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 17/03/2011).

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE OUVIDADO CONSELHO PENITENCIÁRIO.** Necessária a prévia ouvida do Conselho Penitenciário para o livramento condicional, diante do art. 131 da Lei de Execução Penal, não revogado pela Lei 10.792/03. **AGRAVO PROVIDO.** (Agravo Nº 70041443292, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do **RS**, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 31/03/2011).

**INOVAÇÕES LEGISLATIVAS**

- **Lei 12.403/11** - Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências.
- **Lei nº 12.245/2010** - Altera o art.83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de execução Penal, para autorizar a instação de salas de aulas nos presídios.
- **Lei nº 12.234/2010** - Artigo 1º - Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940, para excluir a prescrição retroativa.

**SAIBA MAIS**

● Para o envio de sugestões, informações, trabalhos ou peças os interessados podem contatar com o CAOCRIM pelo e-mail:

**caopcrim@mp.pb.gov.br.**